



DELIBERAÇÃO/2019/207

I – Relatório

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (doravante CNPD) elaborou em 18 de dezembro de 2018, o projeto de deliberação, no qual foi imputada à arguida

, a prática de uma infração prevista e punida nos termos das disposições conjugadas dos ns.º 1 e 2 do artigo 13.º, com a alínea b) do n.º 5 do artigo 83.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento 679/2016, de 27 de abril (doravante RGPD), punível, com coima até ao máximo de € 20.000.000,00 ou até 4% do volume de negócios anual, consoante o montante que for mais elevado.

Notificada a arguida do teor do referido projeto nos termos do disposto no artigo 50.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas para apresentar a sua defesa veio alegar (cfr. fls. 65 a 80), em suma, que:

- 1. No "dia 18 de junho de 2018, dois agentes da PSP fizeram uma "ação informativa" em relação à regulamentação Não estando presente o responsável, a funcionária respondeu o que sabia pois encontrava-se (h)á poucos dias na loja, tendo realizado uma chamada telefónica para o responsável, de modo a obter algumas respostas. Desta chamada ficou acordado que os agentes iriam passar dia 20 de junho para verificar o sistema de gravação entre outras situações relacionadas com os sistemas de segurança. Após a sua ação, e pelo facto de alguns dias antes terem realizado uma visita à nossa outra loja, onde foi verificado que a sinalética não preenchia todos os requisitos, a empresa adquiriu dois sinais."
- Depois, a arguida alega que o sinal informativo sempre existiu no estabelecimento comercial, à data da infração, embora estivesse não visível, visto que estava um móvel da marca a obstruir a visualização do referido sinal.
- 3. E mais alegou que se encontra numa situação económica difícil, em que existem diversas dívidas a fornecedores, as quais estão a ser objeto de renegociação, de modo a permitir o funcionamento da arguida e o cumprimento das suas obrigações fiscais.
- 4. Por fim, a arguida requer a sua absolvição, com o arquivamento do procedimento contraordenacional.

A arguida juntou quatro provas documentais e não arrolou qualquer testemunha.

II - Apreciação

A CNPD é competente nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 58.º do RGPD, conjugado com o n.º 1 do artigo 21 e com o n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (doravante LPDP). Atenta a Defesa escrita apresentada pela arguida, impõe-se a apreciação dos

argumentos de facto e dos respetivos fundamentos de Direito apresentados.

A arquida efetuou um tratamento de dados pessoais, através de videovigilância, com a finalidade de proteção de pessoas e bens, à luz dos ns.º 1 e 2 do artigo 4.º do RGPD.

E tendo-o realizado nas circunstâncias de facto que adiante se elencarão, certo é que procedeu à recolha dos dados pessoais, junto dos titulares, como é evidente.

Como tal, deveria ter cumprido a obrigação de informação junto dos titulares, observando os ditames resultantes dos ns.º 1 e 2 do artigo 13.º do RGPD.

Ao não ter cumprindo a obrigação de informação, limitou drasticamente um dos direitos mais relevantes em matéria de proteção de dados pessoais, que é o direito de informação dos titulares e que é instrumental de outros direitos como o de acesso.

Aliás, a arquida não procedeu sequer à impugnação do auto de notícia, nem nega a factualidade constante do mesmo.

Acresce ainda que as provas documentais apresentadas pela arguida não demonstram que, à data e hora constantes do levantamento do auto de notícia, o estabelecimento comercial estivesse dotado do aviso informativo da existência do sistema de videovigilância.

Por fim, a arguida invoca ainda o facto de se encontrar numa alegada situação económica precária; contudo, não juntou qualquer prova que titule tal situação.

Assim, as alegações da defesa não põem em causa o enquadramento dos factos efetuado no projeto de deliberação, nem é invocada qualquer facto integrador de uma causa de exclusão da culpa ou da ilicitude, pelo que entendemos manter a posição já ali assumida.

Com os elementos constantes dos autos, com interesse para a decisão, consideramos provados os seguintes:



Factos

1. A arguida é titular do NIPC e tem a sua sede no

- 2. A arguida explora um estabelecimento comercial de com a designação comercial , sito na morada:
- 3. No dia 18 de junho de 2018, às 21h30, na sequência de uma ação de fiscalização da Polícia de Segurança Pública ao estabelecimento comercial acima referido, foi apurada a existência, em funcionamento, de um sistema de videovigilância.
- 4. Na referida ação inspetiva foi constatado que não estava afixado em lugar bem visível, nem em qualquer outro, qualquer aviso informativo da existência do funcionamento de um sistema de videovigilância.
- 5. A arguida, ao não colocar aviso informativo da existência de câmaras permitindo a visualização de imagens, não atuou com os cuidados a que está obrigada e que era capaz, representando como possível que estava a agir contra a Lei.

III - Motivação da decisão de facto

Os factos dados como provados resultaram:

 Do auto de notícia e da reportagem fotográfica realizadas pela autoridade policial, constantes a fls. 1 a 8 dos autos.

Verifica-se, em face da factualidade apurada, que se mostra suficientemente indiciada a prática pela arguida , de uma infração prevista e punida nos termos das disposições conjugadas dos

ns.º 1 e 2 do artigo 13.º – violação do direito de informação, ao realizar um tratamento de dados não assegurando a informação sobre este aos titulares; e artigo 83.º, n.º 5, al. b) – violação de direito dos titulares no quadro do RGPD), punível, com coima até ao montante de € 20.000.000,00 ou até 4% do volume de negócios anual, consoante o montante que for mais elevado.

IV - Da determinação da sanção

De acordo com o disposto no artigo 83.º, n.º 1, als. a) a k) do RGPD, ao se decidir sobre a aplicação de uma coima ou outra sanção e sobre a determinação da medida da mesma ter-se-ão em consideração os seguintes critérios:

- A natureza, a gravidade e a duração da infração tendo em conta a natureza, o âmbito ou o objetivo do tratamento de dados em causa, bem como o número de titulares de dados afetados e o nível de danos por eles sofridos estamos perante uma infração punível com a moldura mais grave prevista pelo RGPD, sendo que os dados são normais, ou não especiais, por não integrarem as categorias de dados especiais vertidas no artigo 9.º do RGPD. A ilicitude é média, atentas as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que arguida praticou a infração.
- O caráter intencional ou negligente da infração considera-se ser com negligência consciente, uma vez que a arguida não atuou com os cuidados a que está obrigada e que era capaz, representando como possível que estava a agir contra a Lei.
- A iniciativa tomada pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante para atenuar os danos sofridos pelos titulares – valoriza-se a conduta da arguida que adotou, após a ação de fiscalização, a medida adequada a retificar a infração verificada, afixando os avisos informativos.
- O grau de responsabilidade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante tendo em conta as medidas técnicas ou organizativas por eles implementadas nos termos dos artigos 25.º e 32.º - considera-se ser média a responsabilidade da arguida quanto à infração praticada, na medida em que mandou instalar as câmaras e não cuidou de observar os ditames legais em matéria de utilização de um sistema de videovigilância.
- Quaisquer infrações pertinentes anteriormente cometidas pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante – que não se verificam, sendo a arguida primária.
- O grau de cooperação com a autoridade de controlo, a fim de sanar a infração e atenuar os seus eventuais efeitos negativos – que se reputa de elevado, dando cumprimento voluntário e espontâneo, ao ter afixado os avisos informativos, sem que a CNPD tivesse exercido qualquer poder corretivo nesse sentido.



- As categorias específicas de dados pessoais afetadas pela infração categorias de dados pessoais não especiais, de acordo com o disposto no artigo 9.º, n.º 1 do RGPD, lido à contrario sensu.
- A forma como a autoridade de controlo tomou conhecimento da infração, em especial se o responsável pelo tratamento ou o subcontratante a notificaram, e em caso afirmativo, em que medida o fizeram - a infração foi conhecida através da remessa, do auto de notícia levantado na sequência da ação inspetiva oficiosamente realizada pela Polícia de Segurança Pública, pelo que a arguida não notificou a CNPD da ocorrência de tal facto.
- O cumprimento das medidas a que se refere o artigo 58.º, n.º 2, caso as mesmas tenham sido previamente impostas ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante em causa relativamente à mesma matéria - não se aplicando este critério, já que inexistiam quaisquer medidas corretivas previamente determinadas.
- O cumprimento de códigos de conduta aprovados nos termos do artigo 40.º ou de procedimento de certificação aprovados nos termos do artigo 42.º - critério que também não se aplica, por inexistir qualquer código de conduta ou procedimento de certificação, nos termos apontados;

e

- Qualquer outro fator agravante ou atenuante aplicável às circunstâncias do caso, à luz da alínea k) do n.º 2 do artigo 83.º do RGPD, como os benefícios financeiros obtidos ou as perdas evitadas, direta ou indiretamente, por intermédio da infração releva-se aqui, a título de fator
 - o atenuante, a ausência de qualquer benefício económico com a prática da infração em causa.

Moldura concreta da coima

Tal como se deixou expresso no projeto de deliberação, a moldura da coima abstratamente aplicável à arguida pela infração prevista e punível nos termos das disposições conjugadas dos ns.º 1 e 2 do artigo 13.º e da alíneas b) do n.º 5 do artigo 83.º, punível, com coima até ao montante de € 20.000.000,00 ou até 4% do volume de negócios anual, consoante o montante que for mais elevado.

Ainda que se não tenha apurado a situação económica a arguida e valorando a factualidade apurada à luz dos critérios acima enunciados, a CNPD,

- nos termos do artigo 58.º, n.º 2, al. i) do RGPD, considera ajustada, a aplicação à arquida de uma coima no valor de € 2.000,00 (dois mil euros) por violação dos ns.º 1 e 2 do artigo 13.º do citado Regulamento.

V - Conclusão

Face ao exposto, a CNPD delibera:

1. Aplicar à arguida € 2.000,00 (dois mil euros).

- , uma coima no valor de
- 2. Nos termos preceituados nos ns.º 2 e 3 do artigo 58.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, informar a arguida que:
- a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.°;
- b) Em caso de impugnação judicial, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.
- c) Deverá a arguida proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o seu carácter definitivo, enviando à CNPD a respetiva guia de pagamento. No caso de impossibilidade do respetivo pagamento tempestivo deve a arguida comunicar tal facto, por escrito, à CNPD.

Lisboa, 19 de março de 2019

José Graziha Machado (relator)

Luís Barroso



H (ceei

Maria Cândida Guedes de Oliveira

João Marques

Maria Teresa Naia

Filipa Calvão (Presidente)